

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.926/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000212794-00
Impugnação: 40.010121122-75
Impugnante: Willian's Comércio & Representações Ltda
IE: 062096177.00-65
Proc. S. Passivo: Miguel Arcanjo da Silva
Origem: DFT/Contagem

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Desclassificação, pelo Fisco, da nota fiscal face à constatação de que a mesma continha informações não condizentes com a real operação que se realizava. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte recebeu e manteve em estoque as mercadorias descritas na contagem física de mercadorias em trânsito, desacobertas de documentos fiscais.

Como consta do Auto de Infração, referidas mercadorias estavam originalmente acobertadas pela Nota Fiscal nº 118, emitida por Lisangela Bonella, estabelecida em Caxias do Sul (RS) e destinadas para a pessoa física Willian Vitalino Martins, sócio da Autuada e da empresa Willian's Comércio e Representações Ltda, I.E. 062.096177.01-46, pretensamente estabelecido na Rua Nova Lima, 223 – Bairro Carlos Prates (BH).

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14 a 51, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 61 a 76.

DECISÃO

Da Preliminar

Em primeiro lugar, resta enfatizar a maneira agressiva com que o nobre procurador da empresa Impugnante tratou os fiscais autuantes, chamando, dentre outras, de arbitrária e negligente a postura adotada pelos mesmos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, de uma análise pormenorizada dos elementos constantes do Auto de Infração, pode-se verificar que não existe no presente trabalho fiscal qualquer deficiência que provoque a sua nulidade, uma vez que o mesmo atendeu a todos os requisitos legais previstos.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos da penalidade está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no artigo 142 do CTN e nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, vigente à época do lançamento, foram observados, não tendo procedência a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte recebeu e manteve em estoque as mercadorias descritas na contagem física de mercadorias em trânsito, desacobertas de documentos fiscais. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, § 3º da Lei 6763/75.

Conforme se vê das peças que compõem o presente trabalho fiscal, a Fiscalização constatou a simulação de operação de venda de diversas mercadorias para a pessoa física Willian Vitalino Martins, com endereço na Rua Nova Lima, 223 – Bairro Carlos Prates – Belo Horizonte/MG, pessoa esta distinta do verdadeiro adquirente das mesmas que foi Willian's Comércio e Representações Ltda., ora Autuada, estabelecida na Rua Guajajaras, 1677 – Barro Preto – Belo Horizonte/MG.

As mercadorias estavam sendo originalmente transportadas por ônibus da Viação Gontijo Ltda., no dia 03/05/07, pretensamente acobertas pela Nota Fiscal nº 118, de fl. 07, emitida por empresa situada em Caxias do Sul/RS.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de argüir a nulidade da peça fiscal, citando a Constituição Federal de 1988, chamando de absurda a lavratura da presente peça fiscal, questionando a aplicação das multas e apontando vícios na elaboração do trabalho fiscal.

Contesta o procedimento adotado pela Fiscalização, pedindo o cancelamento do presente feito fiscal, tendo em vista a postura negligente e arbitrária dos fiscais autuantes.

Chama a pretensão fiscal de presunção, entende como absurda a exigência de ICMS e multas, citando acórdão 873/00/4ª e diz que a Fiscalização acusa a empresa Impugnante sem provas consistentes, bem como refuta a cobrança da taxa *SELIC* e os juros de mora, citando doutrina.

Fala da abusividade das multas cobradas, citando doutrina e Tribunais superiores, reproduz o conteúdo do Acórdão 3.116/06/CE, tece outros longos comentários sobre a certeza de seu procedimento e requer a procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, repudia o procedimento de simulação por ela adotado, discorrendo sobre todas as suas conclusões e constatações resultantes de um processo investigatório, via Autos de Constatação de fls. 77 e 90, fala das imperfeições ocorridas no Contrato de Locação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

firmado entre Willian Celso Vitalino Martins e Ademar Flores, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se apura do presente trabalho fiscal é que o procedimento adotado pela empresa Impugnante não encontra respaldo na legislação tributária vigente.

Melhor sorte não colhe a Impugnante, tendo em vista que, como já dito, o procedimento adotado pela empresa Autuada não tem respaldo na legislação regente, limitando-se a mesma a criticar o trabalho desenvolvido pela Fiscalização, sem trazer provas concretas de que as mercadorias constantes da contagem física de mercadorias em trânsito estavam devidamente acobertadas de documentação fiscal, conforme prevê a legislação.

As mercadorias, objeto da presente autuação, foram recebidas e mantidas em estoque pelo sujeito passivo Willian's Comércio e Representações Ltda., desacobertadas de documentação fiscal.

A Nota Fiscal nº 118, de fl. 07, emitida por Lisangela Bonella, com endereço na cidade de Caxias do Sul/RS, destina as mercadorias para a pessoa física Willian Vitalino Martins, localizado na Rua Nova Lima, 223 – Carlos Prates – Belo Horizonte/MG e não para o endereço da empresa autuada, pessoa jurídica que está localizada na Rua Guajajaras, 1677 – Loja 02 – Barro Preto – Belo Horizonte/MG.

Ora, não bastasse o conteúdo de provas que militam em desfavor do contribuinte, no local para onde estavam sendo destinadas as mercadorias existe uma residência – vide fotografia de fls. 68, onde o destinatário jamais existiu.

Nesse sentido, a legislação tributária mineira prevê, no artigo 16 da Lei 6763/75, *in verbis*:

“Art. 16 – São obrigações do contribuinte:

(...)

XIII – cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária.

Da mesma forma, o art. 149, IV do RICMS/02 determina, *in verbis*:

Art. 149- Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV – com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação”.

No que se refere aos preços das mercadorias constantes da contagem física, à exceção do item “jaqueta feminina”, que foi aferido com base na média aritmética simples entre códigos do mesmo produto, foram declarados pelo contribuinte Ademar Flores – Couro & Cia, com sede na Avenida Presidente Carlos Luz, 3001 – Caiçara – Belo Horizonte/MG, que também comercializa os mesmos produtos e que pertence ao mesmo grupo econômico do sujeito passivo – vide declaração de fls. 08.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante não questiona o valor arbitrado, mas apenas a forma que considera diferente da usual, ou seja, a média aritmética que, na realidade, sempre foi adotada pela mesma.

A questão do insurgimento contra a adoção da taxa *SELIC* não pode ser avaliada por este Conselho de Contribuintes, tendo em vista que este órgão julgador não tem competência para tal.

A aplicação das multas de revalidação e isolada na hipótese dos autos está correta, *data venia*, uma vez que a capitulação das mesmas está prevista na legislação tributária vigente, especificamente na Lei 6763/75, em seus artigos 56, II e 55, II § 3º, respectivamente.

Assim, considerando que as mercadorias constantes da contagem física de mercadorias em trânsito de fl. 11 estavam desacobertas de documentação fiscal e este fato, diga-se de passagem, não tem previsão legal, uma vez que a nota fiscal apresentada como pretensa acobertadora das mesmas não se presta para tal, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, §3º, da Lei 6763/75, na forma como elencadas no Auto de Infração, devendo ser mantidas na sua integralidade.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor), Mauro Heleno Galvão e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Relator

LFCT/EJ